



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

2051/97 - declaração institucional

LEI N.º 2051/97

(dispõe sobre concessão de uso de prédio de propriedade municipal para fins educacionais)

JOÃO GUIDO CONTI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso, para fins educacionais, através de contrato administrativo, parte do imóvel de propriedade do Município, que será desmembrada de área maior, localizada com frente para a Avenida Tranquillo Giannini, neste Município e Comarca de Salto, consoante escritura pública lavrada no Livro n.º 20, fls. 31 vº, do 1º Cartório de Ofício e Justiça de nossa Comarca, em 15.03.74, ao INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, com sede na cidade de São Paulo, à Rua Voluntários da Pátria, n.º 257, inscrita no CGC. Sob n.º 62.881.099/0001-35 ou quaisquer de suas conveniadas, mantenedoras das Faculdades Sant'Anna.

Artigo 2º - O imóvel referido no artigo 1º desta, possui a seguinte área:

“O imóvel mede 207,50 metros, com rumo de 43º20'NW/SE, com frente para a Avenida Tranquillo Giannini, nos fundos mede 182,17 metros, com rumo de 26º50'NW/SE, confrontando com terras de



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507 / 0001-06

propriedade de Cláudio Ricieri Britta; do lado direito de quem olha o imóvel de frente, mede 173,00 metros, com rumo de $38^{\circ}55'$ SW/NE e confronta com terras da Novik Auto Falante Ltda.; no lado esquerdo, confrontado com o remanescente da área, mede 138,99 metros, com rumo de $42^{\circ}48'$ NE/SW; mais 86,50 metros, com rumo de $59^{\circ}09'$ NE/SW; encerrando-se área com 39.203,30 metros quadrados. ”

Artigo 3º - O imóvel descrito no artigo anterior, deverá ser utilizado exclusivamente para fins educacionais, notadamente para ministração de Cursos de Nível Superior, podendo, entretanto, ser utilizado para cursos de pós-graduação e demais níveis, desde que devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes.

Artigo 4º - A concessionária receberá o prédio na forma como se encontra e deverá promover as reformas e as adaptações necessárias às suas expensas, devendo, previamente, a qualquer modificação no imóvel, conseguir a devida autorização da Secretaria de Obras e Serviços do Município.

Artigo 5º - O prazo da concessão aludida nesta lei será de vinte (20) anos, contados da assinatura do contrato, podendo ser renovado, se houver conveniência mútua entre as partes, por igual período.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a qualquer momento, a proceder à inspeção da manutenção do imóvel, e na regularidade dos cursos ministrados.

Artigo 7º - O Poder Executivo, tendo-se em vista o interesse público, concederá à cessionária isenção de impostos e taxas, pelo prazo de cinco (05) anos, contados a partir da formalização da presente concessão administrativa.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 48.634.507/0001-08

Artigo 8º - No contrato, deverá ficar constando obrigatoriamente, sob pena de nulidade do ato, as seguintes condições:

- a) Cláusula de retrocessão, caso, venha a ocorrer descumprimento de quaisquer condições desta lei;
- b) Cláusula de que, ocorrendo a anulação desta concessão, a qualquer tempo, a devolução do imóvel será feita ao patrimônio público, sem qualquer indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel pela cessionária;
- c) Cláusula de que, não sendo cumprida a finalidade e as condições desta concessão, a mesma será nula de pleno direito;
- d) Cláusula de que, vencido o prazo da concessão, o imóvel será reintegrado ao patrimônio público, com todas as benfeitorias realizadas, sem qualquer indenização, exceção feita à hipótese de prorrogação contratual;
- e) Cláusula de que, se a qualquer momento e forma o Instituto Santanense de Ensino Superior, vier a se extinguir ou mudar de finalidade, o contrato se extinguirá de imediato, ficando a cessionária obrigada a restituir o imóvel, com as benfeitorias nele feitas, independentemente de qualquer indenização;
- f) Cláusula de que, a concessionária se obriga a manter os cursos de nível superior devidamente autorizado pelos órgãos governamentais



Prefeitura Municipal de Salto

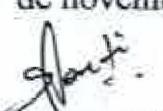
Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-08

- competentes, podendo, entretanto, a qualquer momento, implantar cursos de outros níveis, consoante comprometido no artigo 3º;
- g) Cláusula de que, a concessionária se obriga a oferecer toda a gama de cursos disponíveis; com mensalidades compatíveis aos valores da cidade e da região;
- h) Cláusula de que, a concessionária concederá a Prefeitura Municipal bolsa de estudo para alunos carentes, na ordem de 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados em cada curso de cada ano letivo;

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto
em 24 de novembro de 1997


JOÃO GUIDO CONTI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na
Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Ofício nº 3634-O/2008 - ia/p
Processo n.º 170.820.0/9-00 (origem nº 2051/1997)
Repte.(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SALTO - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15N

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.820.0/9-00
RECTE.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RECDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Vistos,

Requistem-se as informações perante o Prefeito Municipal de Salto e Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente, para que as prestem no prazo comum de trinta dias, com base no art. 669, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que no prazo de quinze dias produza a defesa que entender cabível, nos termos do art. 671 do mesmo RI.

Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para sua necessária manifestação (art. 672).

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR
Des. Relator

CÂMARA EST. TURCOS - SALTO - 20-Nov-2008-14:52-003303



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

2350

28/10/2008

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Handwritten initials

170.820.0/9

115

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Protocolado nº 99.580/2008

Objeto: Lei Municipal nº 2.051, de 24 de novembro de 1997, de Salto.

IMPRESSÃO OFICIAL Nº 99.580/2008

EMENTA:

- 1) Lei Municipal. Concessão de uso de imóvel. Especificação do destinatário na lei. Ausência de licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade, em procedimento próprio.
- 2) Violação do princípio da separação de poderes (art. 5º e §§ c.c. o art. 144 da Constituição do Estado). Ato normativo de iniciativa do Executivo, que implica delegação inversa de poder. Autorização legislativa que significa verdadeiro ato de administração.
- 3) Violação do princípio da impessoalidade (art. 111 c.c. o art. 144 da Constituição do Estado).
- 4) Violação do princípio da licitação (art. 117 c.c. o art. 144 da Constituição do Estado).
- 5) Isenção fiscal de tributos municipais para a concessionária.
- 6) Necessidade de lei específica (art. 160 § 6º c.c. o art. 144 da Constituição Paulista).
- 7) Vedação expressa à cessão de uso de prédios públicos para instituições de ensino de qualquer natureza (art. 246 c.c. o art. 144 da Constituição do Estado).
- 8) Inconstitucionalidade reconhecida.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições (art. 116 VI da Lei Complementar Estadual nº 734/93 - Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo -; art. 125 §2º e 129 IV da Constituição Federal; art. 74 VI e art. 90 III da Constituição do Estado de São Paulo), com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ 99.580/2008), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal nº 2.051, de 24 de novembro de 1997, de Salto, pelos fundamentos expostos a seguir.

IMPRESSÃO OFICIAL

Handwritten signature: C. S. Nelly

Handwritten signature

28/10/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

03
1

Protocolo nº 98.188/2008
Ofício: 1.ª Municipal nº 2.011, de 24 de novembro de 1997, de Salto.
rd

1) Do ato normativo impugnado.

A Lei nº 2.051, de 24 de novembro de 1997, de Salto, "*Dispõe sobre concessão de uso de prédio de propriedade municipal para fins educacionais*", tendo a seguinte redação:

"Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso, para fins educacionais, através de contrato administrativo, parte do imóvel de propriedade do Município, que será desmembrada de área maior, localizada com frente para a Avenida Tranquilo Giannini, neste Município e Comarca de Salto, consoante escritura pública lavrada no Livro nº20, fls.31 vº, do 1º Cartório de Ofício e Justiça de nossa Comarca, em 15.03.74, ao INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, com sede na cidade de São Paulo, à r. Voluntários da Pátria, nº257, inscrita no CGC sob nº62.881.099/0001-35 ou quaisquer de suas conveniadas, mantenedoras das Faculdades Sant'Anna.

Art.2º. O imóvel referido no art.1º desta possui a seguinte área:

"O imóvel mede 207,50 metros, com rumo de 43º20'NW/SE, com frente para a Avenida Tranquilo Giannini, nos fundos mede 182,17 metros, com rumo de 26º50'NW/SE, confrontando com terras de propriedade de Cláudio Ricieri Britta; do lado direito de quem olha o imóvel de frente, mede 173,00 metros, com rumo de 38º55'SW/NE e confronta com terras da Novik Auto Falante Ltda; no lado esquerdo, confrontando com o remanescente da área, mede 138,99 metros, com rumo de 42º48'NE/SW; mais 86,50 metros, com rumo de 39º09'NE/SW; encerrando-se área com 39,203,30 metros quadrados."

Art.3º. O imóvel descrito no item anterior, deverá ser utilizado pela concessionária para fins educacionais, notadamente para ministração (sic) de Cursos de Nível Superior, podendo, entretanto, ser utilizado para cursos de pós-graduação e demais níveis, desde que devidamente autorizados pelas órgãos governamentais competentes.

Art.4º. A concessionária receberá o prédio na forma como se encontra e deverá promover as reformas e adaptações necessárias às suas expensas, devendo, previamente, a qualquer modificação no imóvel, conseguir a devida autorização da Secretária de Obras e Serviços do Município.

[Assinatura]

Impressão Oficial

28/10/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

04

Processo nº 99.580/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.031, de 24 de novembro de 1991, do São
do

Art.5º. O prazo da concessão aludida nesta lei será de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do contrato, podendo ser renovado, se houver conveniência mútua entre as partes, por igual período.

Art.6º. A Prefeitura Municipal fica autorizada a qualquer momento, a proceder à inspeção da manutenção do imóvel, e na regularidade dos cursos ministrados.

Art.7º. O Poder Executivo, tendo-se em vista o interesse público, concederá à cessionária isenção de impostos e taxas, pelo prazo de cinco (05) anos, contados a partir da formalização da presente concessão administrativa.

Art.8º. No contrato, deverão ficar constando obrigatoriamente, sob pena de nulidade do ato, as seguintes condições:

a) cláusula de revogação da concessão, caso, venha a ocorrer descumprimento de quaisquer condições desta lei;

b) cláusula de que, ocorrendo a anulação ou revogação desta concessão, a qualquer tempo, a devolução do imóvel será feita ao patrimônio público, sem qualquer indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel pela concessionária;

c) cláusula de que, não sendo cumprida a finalidade e as condições desta concessão, a mesma será nula de pleno direito;

d) cláusula de que, vencido o prazo da concessão, o imóvel será reintegrado ao patrimônio público, com todas as benfeitorias realizadas, sem qualquer indenização, exceção feita à hipótese de prorrogação contratual;

e) cláusula de que, se a qualquer momento e forma o Instituto Santanense de Ensino Superior, vier a se extinguir ou mudar de finalidade, o contrato se extinguirá de imediato, ficando a cessionária obrigada a restituir o imóvel, com as benfeitorias nele feitas, independentemente de qualquer indenização;

f) cláusula de que, a concessionária se obriga a manter os cursos de nível superior devidamente autorizado (sic) pelos órgãos governamentais competentes, podendo, entretanto, a qualquer momento, implantar cursos de outros níveis, consoante comprometido no art.3º;

Impressão Oficial

UP - 01

3

V. J. P. Jr.

28/10/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 09.280/2008
(Rito: Lei Municipal nº 2.051, de 24 de novembro de 1997, de Salto,
SP)

g) cláusula de que, a concessionária se obriga a oferecer toda a gama de cursos disponíveis; com mensalidades compatíveis aos valores da cidade e da região;

h) cláusula de que, a concessionária concederá a (sic) Prefeitura Municipal bolsa de estudo para alunos carentes, na ordem de 3% (cinco por cento) dos alunos matriculados em cada curso de cada ano letivo;

Art.9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Entretanto, referido ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

2) Violação da separação de poderes.

A Lei nº 2.051/97, de Salto, viola a regra da separação de poderes, prevista no art.5º e §§, e art.47 II e XIV da Constituição do Estado.

A concessão de uso, como anota Hely Lopes Meirelles é "*contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração*" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.529).

A doutrina, de outro lado, indica a necessidade de autorização legislativa como um dos pré-requisitos para a concessão (Cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, cit., p.529; Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 1993, p.531; Odewte Medauar, *Direito Administrativo Moderno*, 5ªed., São Paulo, RT, 2001, p.294; entre outros), exigência essa que se

SP-01
Impressão Oficial

4
Vij

28/10/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processado nº 99.156/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.051, de 24 de novembro de 1997, de Salto.
AP

faz presente também no art.19 V da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art.144 da mesma Carta.

Entretanto, no caso em exame, a lei foi além de simplesmente autorizar a concessão do uso do imóvel, indicando o respectivo destinatário.

Ainda que tenha a iniciativa legislativa tenha partido do Chefe do Executivo, quando da apresentação do projeto de lei que culminou sendo convertido na Lei nº 2.051/97 de Salto, o fato é que o ato normativo significa, na prática, violação da regra da separação de poderes, por delegação de atribuições do Executivo ao Legislativo, expressamente proibida no §1º do art.5º da Constituição Paulista.

Escolher o destinatário da concessão, previamente autorizada por ato legislativo, é decisão que cabe exclusivamente ao Poder Executivo. Ao indicá-lo, a lei assume feição de ato administrativo concreto, embora se trate do ponto de vista meramente formal, de ato normativo. Daí a quebra da regra da separação de poderes.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, praticou verdadeiro ato materialmente administrativo, ao escolher o destinatário da concessão de uso do imóvel público. E o fato de se tratar de projeto de lei de iniciativa do Executivo não altera tal quadro, dada a vedação à delegação de poder do Executivo ao Legislativo.

Referido diploma, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

5

Imprensa Oficial



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

07
2

Processado nº 02.585/2008
Origem: Lei Municipal nº 2.851, de 24 de setembro de 1977, de São Paulo.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que: *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".* Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (*Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Esse E. Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes. Confira-se os seguintes julgados: ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.; ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; ADI 142.496-0/9-00, rel. Junqueira Sangirardi, j. 07.05.08, v.u.; ADI nº 154.411-0/5-00, rel. Walter Swensson, j.02.04.08, v.u..

Impressão Oficial

MJ-07

6

[Handwritten signature]

28/10/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo nº 9.380/2008
Ofício Lei Municipal nº 2.211, de 24 de novembro de 1997, de São
Paulo

3) Violação do princípio da impessoalidade.

Não bastasse isso, foi violado o princípio da impessoalidade, previsto no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável ao Município por força do art. 144 da mesma Carta.

Note-se que ao indicar o beneficiário da concessão, o ato normativo não deixou qualquer espaço para decisão por parte da Administração, violando a impessoalidade que deve imperar na esfera da atividade legislativa.

A respeito do princípio da impessoalidade, anota Edmir Netto de Araújo que seu sentido é o da "imparcialidade, significando que a Administração não pode agir motivada por interesses particulares, interesses políticos, de grupos, por animosidades ou simpatias pessoais, políticas, ideológicas, etc., implicando sempre em regra de agir objetiva para o administrador" (*Curso de direito Administrativo*, São Paulo, Saraiva, 2005, p.56).

Ou então, como pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento" (*Direito administrativo*, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p.85).

É assente no E. STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que:

"A Administração Pública é norteadas por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05).

E *mutatis mutandis*, os princípios constitucionais da Administração Pública são aplicáveis ao Poder Legislativo quando da

7

Impressão Oficial

IMP-01



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

09

Processado nº 01.581/2008
Ofício: Lei Municipal nº 2.031, de 29 de novembro de 1997, de São Paulo.

elaboração de leis. Não é aceitável que determinado diploma legal estabeleça cláusula que crie favorecimento a particular determinado.

Dai a inconstitucionalidade da regra, tomando como parâmetro o art.111 da Constituição do Estado.

4) Violação do princípio da licitação.

Houve também violação ao princípio constitucional da licitação, que decorre do art.117 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art.144 da mesma Carta.

O art.117 da Constituição Paulista, que reproduz o art.37 XXI da Constituição da República, é bem verdade, faz ressalva quanto à possibilidade de não realização de licitação, "nos casos especificados na legislação".

Entretanto, cabendo à União legislar a respeito de regras gerais sobre licitação e contratos da Administração Pública direta e indireta (art.22 XXVII da CR/88), regula a matéria a Lei nº 8.666/93.

As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, como é cediço, estão previstas no art.24 e no art.25 da Lei nº 8.666/93, e, quando presentes, exigem a justificação formal, em processo administrativo, nos termos do art.26 da referida lei.

Ao simplesmente determinar a realização de contrato de concessão com determinada beneficiária, criando uma hipótese *sui generis* de dispensa não prevista no ordenamento, o legislador fere diretamente o próprio princípio da licitação, assente no ordenamento constitucional.

É o que anota José Afonso da Silva, ao afirmar que "*o princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas para vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder*"

8

Impressão Oficial

100-01



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

D. J. J. J.

28/10/2008

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

10

Processado nº 93.380/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.051, de 14 de novembro de 1997, de Salto.
AP

Público" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 28ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.672).

Anote-se que o E. STF tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis que ferem o princípio da impessoalidade, que deve imperar na atividade estatal. Confirmam-se os seguintes precedentes: ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-9-07, DJ de 26-10-07; ADI 1267/AP, Rel. Min. Eros Grau, j. 30/09/2004, DJ 10-08-2006; ADI 100/MG, Rel. Min. Ellen Graice, j. 09/09/2004, DJ 01-10-2004;

5) Concessão de isenção fiscal sem lei específica.

Não bastasse isso, como se verifica no art.7º da Lei Municipal nº2.051/97, de Salto, foi determinada a isenção de impostos e taxas pelo prazo de cinco anos para a concessionária, contados da formalização da concessão administrativa.

Há exigência constitucional expressa no sentido de que a lei que concede o benefício fiscal seja específica, nos termos do art.163 §6º da Constituição Estadual, red. da EC 21/2006 (que reproduz o art.150 §6º da CF/88, red. EC 03/93).

A exigência de "lei específica" significa, em outras palavras, que o diploma deve tratar exclusivamente daquela matéria, definindo, além disso, elementos concretos objetivos e subjetivos, que permitam identificar as hipóteses em que o benefício será aplicável, bem como seus beneficiários.

A exigência de lei específica demonstra que o estabelecimento de qualquer benefício fiscal encontra-se inserido no âmbito das matérias constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo. A lei que concede o benefício fiscal deve conter conteúdos mínimos que indiquem os grupos ou classes de pessoas beneficiadas, as hipóteses abrangidas, bem como os pressupostos ou requisitos para a obtenção do favor fiscal.

Trata-se de reserva de lei formal, pois aludida matéria não pode ser objeto pura e simplesmente de ato regulamentar.

9
D. J. M. 22

Impressão Oficial

28/10/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

13

Protocolo nº 95.380/2008
Ofício: Lei Municipal nº 2.031, de 24 de novembro de 1991, de São Paulo

Em outras palavras, não é possível que a autorização seja concedida pela lei de forma "genérica". A não observância de indicadores concretos e mínimos, delimitando a abrangência do benefício fiscal, configura verdadeiro "cheque em branco" para o administrador público, que poderá outorgar favores fiscais a quem bem entender, ainda que a pretexto de aplicar a lei.

Tratando do tema da anistia tributária, em raciocínio aplicável ao caso, anota Ricardo Lobo Torres que se veda "a autorização em branco" (*Curso de direito financeiro e tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p.316).

No dizer de Hely Lopes Meirelles, referindo-se à isenção tributária, "prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O Chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do benefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção" (*Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.188, g.n.).

De outro lado, Leandro Paulsen, invocando excerto doutrinário da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior a respeito do sentido da expressão "lei específica" contida no art.150 §6º da CF/88, averba que "esta lei deve ser específica. Específica opõe-se a genérico (...) diz-se que o preceito é genérico ou porque se dirige a todos os destinatários (generalidade pelo sujeito) ou porque sua matéria consiste num tipo abstrato (generalidade pelo objeto). Em contraposição, o específico o será também pelo sujeito (individualização do destinatário) ou pelo objeto (singularização da matéria). A exigência de lei específica significa, nesse sentido, que seus preceitos devem estar dirigidos a um subconjunto dentro de um conjunto de sujeitos ou que seu conteúdo deve estar singularizado na descrição da *facti species* normativa, i. é, pela delimitação de um subconjunto material dentro de um conjunto. (...) a lei específica, segundo o §6º do art.150 da Constituição, deverá regular exclusivamente as matérias ali enumeradas ou regular

Imprensa Oficial

MP - 01

[Handwritten signature]

28/10/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processado nº 00 180/2008
Ofício: Lei Municipal nº 2.011, de 14 de setembro de 1992, de São Paulo.

exclusivamente os correspondentes tributo ou contribuição. (A noção de lei específica no art.150 §6º, a CF, e a recepção dos Decretos-leis 2163/84 e 1184/71, em RDT 70, p.181-188)”, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, 9ªed., 2ª tir., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p.267, g.n.).

No E. STF, confira-se: ADJ 155, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 3-8-98, DJ de 8-9-00.

Em síntese, se a lei não trata apenas da isenção fiscal, mas de outros temas, mostra-se incompatível com a exigência contida no art.163 §6º da Constituição Estadual, red. da EC 21/2006 (que reproduz o art.150 §6º da CF/88, red. EC 03/93).

6) Vedação expressa na Constituição Estadual.

Além do que foi exposto, a Constituição Estadual (em dispositivo aplicável aos Municípios por força do art.144 da mesma Carta) prevê, no seu art.246, que “*é vedada a cessão de uso de próprios públicos estaduais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.*”

É viável intuir o porquê dessa vedação.

Embora o ensino seja atividade a respeito da qual se pode extrair a existência de interesse público, não há como negar que, quando exercida através da iniciativa privada, acaba adquirindo certa conotação empresarial.

A opção do constituinte estadual, consideradas as peculiaridades das atividades de ensino privado, foi excluir a possibilidade de utilização de próprios públicos para sua realização.

A interpretação finalista da norma, bem como sua leitura sistemática, em conjunto com o art.144 da Carta Estadual levará à conclusão de que a vedação também se aplica no plano municipal.

11

Impressão Oficial

MF-01

28/10/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

B

Protocolo nº99.380/2008
Objeto: Lei Municipal nº2.051, de 24 de novembro de 1997, de Salto

Por mais esse fundamento se mostra necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei impugnada.

7) Conclusão e pedido.

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº2.051, de 24 de novembro de 1997, de Salto.**

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Salto, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

Impressão Oficial

001-07

12

28/10/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Ofício nº 2629-A/2009 – bc
Processo nº 170.820.0/9 (origem nº 2051/1997)
Recte(s) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO E OUTRO

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SALTO – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02374831

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 170.820-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SALTO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 17898
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.820.0/9-00
RECTE.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RECDO.: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SALTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 2.051/97, de Salto, que autoriza a concessão de uso de prédio municipal para instituição de ensino privado com fins lucrativos - Inconstitucionalidade reconhecida - Ao reger matéria tipicamente administrativa, a Câmara Municipal de Salto excluiu de forma peremptória a discricionariedade da Administração, sendo inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação de Poderes, inserto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e que, por força do art. 144 daquele mesmo texto constitucional, os Municípios estão obrigados a observar - Inaceitável a criação de caso de dispensa de licitação não prevista na Lei nº 8.666/93, infringindo os princípios da impessoalidade e da licitação, esculpido nos arts. 111 e 117 da Constituição do Estado de São Paulo -
- Ação julgada procedente.

O Procurador Geral de Justiça ingressa com a presente ação direta de inconstitucionalidade, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.051/97, que dispõe sobre concessão de uso de prédio de propriedade municipal para fins educacionais.

O Procurador Geral do Estado declinou de realizar defesa do ato normativo, sustentando que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local.

O Prefeito Municipal prestou as informações, alegando que a lei está em vigor há vários anos, nunca tendo sido questionada a sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade; que há interesse público na manutenção da concessão de uso do imóvel municipal para a instituição de ensino privado que figura como concessionária; que em nome da segurança jurídica deve ser mantida a norma; que não houve dano ao erário, mas sim recuperação física e urbanística de um imóvel municipal que estava em estado de abandono; que a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 131, § 4º e 98, § 4º, autoriza a dispensa de licitação quando o destinatário da concessão é certo e há interesse manifesto; que os julgados indicados como precedentes na inicial não se aplicam ao caso em exame. Por fim, alega que o Município pode legislar sobre licitação e contratos administrativos.

A Câmara Municipal também prestou informações, reiterando os argumentos apresentados pelo Prefeito.

A douta Procuradoria Geral de Justiça reiterou todos os fundamentos consignados na inicial, pugnando pelo acolhimento da presente ação.

É o breve relatório.

A Constituição Federal dispõe, como toda clareza, em seu art. 37, que o administrador público está adstrito, entre outros, ao princípio da impessoalidade, o qual incorpora, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, outro princípio previsto do Estado de Direito: o da igualdade (Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, fls. 244).

Agir com impessoalidade significa conduzir a atividade administrativa com absoluta igualdade, sem dirigi-la em favor desta ou daquela pessoa, desta ou daquela empresa.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 111, acolheu na íntegra o disposto pelo art. 37 da Constituição Federal, significando que as leis aprovadas em violação ao princípio acima



3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido padecem do vício de inconstitucionalidade, ensejando a possibilidade de decretação da procedência de ação direta que tenha essa finalidade.

No caso dos autos, vê-se que o Prefeito de Salto enviou à Câmara Municipal projeto de lei que concedia a determinada empresa privada – Instituto Santanense de Ensino Superior – o uso privativo de parte de imóvel de propriedade do Município.

Sem atentar para o princípio constitucional da impessoalidade, que incorpora o da igualdade, a Câmara Municipal de Santo logrou aprovar o projeto, ao final convertido na Lei n. 2.051/97, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Ao agirem o Prefeito e a Câmara Municipal dessa forma, aprovando lei de efeitos concretos que beneficia empresa determinada, ficou evidente violação ostensiva ao art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, porque exigem do administrador comportamento impessoal e igualitário.

Enfim, apesar de a iniciativa legislativa ter partido do Chefe do Executivo, o ato normativo de efeito concreto, com a indicação do destinatário da concessão do uso do imóvel, viola também a regra da separação dos poderes, por delegação de atribuições do Executivo ao Legislativo.

A autonomia do Município, prevista no sistema federativo pela Constituição Federal, não é absoluta e deve ser exercida sempre tendo em vista as demais disposições da Carga Magna, assim como os princípios de direito administrativo.

É pacífico, nesse panorama de autonomia nunca absoluta, que a Câmara Municipal, com o seu poder de regular, pode editar normas abstratas e gerais. O Prefeito Municipal, por sua vez, tem a sua atuação marcada por atos concretos e específicos de administração.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inaceitável, face a esses limites decorrentes do sistema federativo, que a Câmara Municipal possa editar normas em concreto, como a hipótese dos autos.

O art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe ser obrigação dos Municípios respeitar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Realmente, o mencionado art. 144 dispõe, com toda a clareza, que **“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”**.

Ora, no caso em exame, é visível a invasão pelo Legislativo da esfera de atribuições do Prefeito Municipal e também por violar o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Realmente, quando o Legislativo, ao editar atos normativos, edita leis de efeitos concretos que equivalem a verdadeiros atos de administração, deixa de existir a harmonia e independência acima referidas.

Por outro lado, também houve ofensa ao princípio constitucional da licitação, insculpido no art. 117 da Constituição do Estado.

As hipóteses de dispensa de licitação estão especificadas na Lei Federal nº 8.666/93, não tendo o Município competência legislativa para criar novas situações para afastá-la.

Este Egrégio Órgão Especial já apreciou caso semelhante na Adin nº 168.129-0/5, sendo Relator o eminente Des. José Reynaldo, nos seguintes termos:



5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Duvidoso o interesse público na cessão e insuperável a necessidade de prévio procedimento licitatório.

Com efeito, a ação do Estado no incentivo ao esporte está regrada nos artigos 264 a 267 da Constituição Paulista, não se adequando a estas normas a cessão gratuita a empresa com fins lucrativos que passe a explorar o bem público em proveito próprio tal como previsto no art. 9º da Lei Municipal em exame.

Com isto, atinge-se e contrariam-se também os princípios de moralidade e razoabilidade consagrados no artigo 111 da Constituição do Estado.

Evidente a quebra do princípio da impessoalidade ao direcionar a celebração de contrato com certa e determinada pessoa, violando-se a norma do art. 111 da Constituição do Estado aplicável aos Municípios por forma de seu artigo 144.

O artigo 117 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios em razão do disposto em seu artigo 144, alberga o princípio da licitação estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelecendo que *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, vinga o argumento de que esta dispensa não se enquadra nas hipóteses específicas da Lei Federal 8.666, de 1993 (artigo 25), especialmente porque viável a competição entre concorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, é certa a exigibilidade de prévio procedimento de dispensa, observados os requisitos do artigo 26 e parágrafo único da citada lei, o que não se daria na espécie, porquanto a lei municipal, desde logo estabeleceu o destinatário certo da contratação.

De resto, este Tribunal, até mesmo em caso de cessão de imóvel público para entidade benemerente, entendeu exigível a prévia licitação como se pode ver do v. acórdão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 672/04 do Município de Avaré (ADI n. 129.228-0/1, Órgão Especial, rel. Des. Sousa Lima, julgaram procedente, v.u., j. 30/08/06).

Por estes motivos, o voto propõe seja julgada procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2863, de 11 de janeiro de 2008, do Município de Salto, com efeitos *ex tunc*". (J.: 04.03.09, V.U.).

Pelo meu voto, portanto, julgo procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.051, de novembro de 1997, do Município de Salto, oficiando-se ao Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento e providências cabíveis.


ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR
Des. Relator